Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal

Apelação nº 0802338-78.2023.8.19.0073

Juízo de origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Guapimirim
Apelante: Thiago Ennes Rocha Paes
Advogado: Dr. Mario Agostinho Goncalves de Abreu Junior
Apelado: Ministério Público
Relatora: Des. Maria Sandra Kayat Direito

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO (ART. 171, CAPUT, DO CP). ARREPENDIMENTO POSTERIOR. RESSARCIMENTO POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IRRELEVÂNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença que condenou o réu pela prática do crime de estelionato (art. 171, caput, do Código Penal) à pena de 4 meses de reclusão, substituída por restritiva de direitos, e 3 dias-multa**.**

2. A sentença reconheceu a causa de diminuição do arrependimento posterior, diante da reparação do dano realizada pela família do réu, porém manteve a condenação**.**

3. O recurso defensivo pretende a absolvição, sustentando a inexistência de dolo e a irrelevância penal da conduta, especialmente diante do ressarcimento do prejuízo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se:

(i) o ressarcimento do dano após o recebimento da denúncia extingue a punibilidade ou afasta a tipicidade da conduta; e

(ii) o conjunto probatório é insuficiente para sustentar a condenação.

III. Razões de decidir

5. A palavra da vítima, em crimes patrimoniais, quando coerente e harmônica com os autos, possui relevante valor probatório e, no caso, confirma a prática do estelionato.

6. A jurisprudência dos tribunais superiores afirma que o ressarcimento do dano após o recebimento da denúncia não extingue a punibilidade e não configura retratação da representação já tornada irretratável (CPP, art. 25).

7. A reparação tardia gera apenas redução de pena por arrependimento posterior (art. 16 do CP), já aplicada na sentença.

MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO:15630 Assinado em 04/02/2026 17:06:40
Local: GAB. DES(A). MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO

8. Conjunto probatório suficiente para manter a condenação.
IV. Dispositivo
RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação em que figuram como apelante Thiago Ennes Rocha Paes e como apelado o Ministério Público.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Colenda Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgamento realizado em 03 de fevereiro de 2026, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso defensivo,** nos termos do voto da Desembargadora-Relatora.

VOTO

O apelante Thiago Ennes Rocha Paes foi denunciado como incurso nas penas do art. 171, caput, do Código Penal. Narra a denúncia que (doc. 82840189):

> *"No período compreendido entre 16/11/2022, às 9h50min, e o dia 15/12/2022, às 10h51min, na Rua Pedro Rufino, Paiol, Guapimirim/RJ, o DENUNCIADO, consciente e voluntariamente, obteve, para si, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, mantendo em erro, mediante artifício e ardil, a vítima Luan Philipe Gonçalves da Rocha, com o que obteve, para si, quantia no montante de R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).*
> *Conforme apurado, DENUNCIADO e Luan Philipe ajustaram a contratação de financiamento bancário para aquisição de um veículo por meio do CPF deste último, porém, logo em seguida, o próprio DENUNCIADO informou à vítima que tal contratação não tinha sido aprovada pela instituição financeira.*
> *Ocorre que, passados poucos dias, Luan Philipe recebeu, em sua residência, um boleto emitido pelo Banco Bradesco com todas as*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

parcelas do financiamento contratado pelo DENUNCIADO em seu nome e, em paralelo, começou a ser cobrado, por telefone, acerca de parcelas em atraso. Ainda assim, o DENUNCIADO mantinha sua versão de que a contratação não fora finalizada.

Depois de diversas negativas aos questionamentos da vítima, o DENUNCIADO, então, disse que uma funcionária da agência bancária teria ficado com o dinheiro do crédito contratado, sem saber maiores detalhes.

Diante de tal declaração, Luan Philipe se dirigiu até a agência bancária, onde descobriu que o financiamento em questão fora, de fato, concretizado no mesmo dia e o dinheiro já tinha sido enviado para a conta do DENUNCIADO.

Ao ser novamente questionado pelo lesado, o DENUNCIADO confirmou que teria contratado o crédito bancário em seu nome e utilizado todo o dinheiro com dívidas pessoais, sendo que não teria como devolver ou quitar o financiamento contraído no nome de Luan Philipe.

Dias depois, o DENUNCIADO chegou a procurar a vítima pedindo que lhe enviasse um boleto para a quitação do empréstimo. Luan Philipe atendeu à solicitação e lhe encaminhou o documento, tendo o DENUNCIADO lhe respondido com um comprovante de pagamento do boleto, que, posteriormente, a própria vítima identificou como falso.

Logo, objetiva e subjetivamente típica, ilícita e reprovável a conduta do DENUNCIADO, estando incurso nas penas do artigo 171, caput, do Código Penal."

Na sentença de doc. 209687563, a MM. Juíza da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guapimirim, Dra. Rafaela de Freitas Baptista de Oliveira, julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o apelante Thiago Ennes Rocha Paes às penas de 04 meses de reclusão, no regime aberto, e de 03 dias multa, pela prática do crime previsto no art. 171, caput, do Código Penal, sendo a pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária em favor da vítima, no valor de 01 salário-mínimo.

Inconformada com a sentença, a defesa técnica apelou, pugnando pela absolvição do apelante (doc. 08).

Nas contrarrazões de doc. 20, o Ministério Público opinou pelo desprovimento do apelo defensivo.

No doc. 28, a Procuradoria de Justiça oficiou pelo desprovimento do recurso defensivo.

É o relatório.

Pois bem, pelas provas carreadas não merece prosperar o pleito defensivo para absolvição.

A materialidade está demonstrada pelo registro de ocorrência (docs. 73058820).

Por sua vez, a autoria é absolutamente certa.

Em juízo, a vítima Luan Philipe Gonçalves da Rocha declarou que *"comentou com o colega Pedro Henrique que precisava pegar um empréstimo, mas que o banco não autorizava o valor que precisava; que ele disse que tinha um colega que teria como abrir um financiamento e, em vez de pegar o veículo, pegar o valor necessário; que foi apresentado ao acusado; que o acusado disse que o financiamento não havia sido aprovado, mas foi aprovado sim; que a vítima forneceu seus documentos pessoais ao acusado; que no mês seguinte chegou boleto para pagamento do financiamento; que foi de quarenta e poucos mil; que ele disse que não tinha pego o dinheiro e tinha uma terceira pessoa, a moça da agência, cujo nome não se recorda; que foram até a agência e ela disse que o financiamento havia sido aprovado e o valor estava na conta do acusado; que foi quando o acusado assumiu que havia pegado o dinheiro para quitar umas dívidas dele; que a moça é da agência de veículos e não bancária; que não se recorda do nome da agência e nem da moça; que a agência é em Teresópolis; que o acusado assumiu e aí o depoente abriu o B.O. contra ele; que uns meses depois os familiares dele efetuaram o pagamento do veículo e o depoente foi retirar; que a mãe dele quem efetuou o pagamento; que não se recorda do nome da mãe dele e o número da residência do acusado na Rua Pedro Fino; que os três estavam juntos e acordaram sobre o*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

pagamento; que o depoente explicou a ela que a sua mãe estava com câncer e não sabe se isso a comoveu; que o depoente emitiu o boleto de quitação do veículo que estava em seu nome e ela efetuou o pagamento; que Luziana é a esposa do depoente; que ela acompanhou a situação mas não tão próximo; que Pedro Henrique quem apresentou o acusado; que não teve prejuízo; que o pagamento foi feito aproximadamente um mês depois do B.O.; que, na verdade, não se recorda muito bem, pois estava tendo problemas familiares; que depois que foi feito o pagamento o depoente foi à delegacia dar baixa na queixa; que não se recorda se assinou algo na delegacia; que foi à delegacia logo após eles efetuarem o pagamento" (depoimento audiovisual – transcrição sentença).

Nos crimes patrimoniais, a palavra da vítima, a quem nada aproveita incriminar falsamente um inocente, tem relevante peso probatório na reconstituição dos fatos, não podendo ser desprezada sem que argumentos contrários, sérios e graves se levantem, conforme pacificado pela doutrina e pela jurisprudência.

> *Apelação criminal. Estelionato. Artigo 171 do Código Penal. Prova robusta da materialidade, autoria e culpabilidade. Lesada pessoa idosa. Os réus obtiveram vantagem ilícita em prejuízo da vítima, mantendo-a em erro e fazendo-a acreditar que as quantias sacadas de sua conta corrente serviriam como garantia para uma possível recompensa quando do recebimento do dinheiro pelo ¿bilhete premiado¿ que nunca se formalizou e os acusados fugiram com o dinheiro da vítima. Importância da palavra da vítima. Dosimetria devidamente fundamentada e estipulada, pena-base ao mínimo legal- Súmula nº 444 do STJ. Ante o quantum da pena e demais requisitos deve ser substituída da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e o regime inicial aberto art. 33, § 2º, c do Código Penal. Desprovimento do recurso do Ministério Público e parcial provimento do recurso da defesa.* (Apelação 0361066-46.2013.8.19.0001 – Primeira Câmara Criminal – Des. Katya Maria de Paula Menezes Monnerat – Julgamento: 03/05/2016)

APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, CONDENANDO O RÉU PELA PRÁTICA DO CRIME DE ESTELIONATO, DELITO DESCRITO NO ARTIGO 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL, ÀS PENAS DE 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, TENDO SUBSTITUÍDO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRELIMINARMENTE, REQUER A DEFESA SEJA DECLARADA A NULIDADE DA SENTENÇA, POR AUSÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ARGUMENTA QUE FOI RETIRADO DO RÉU O DIREITO DE ACEITAR A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO JÁ QUE NÃO HÁ NOS AUTOS PROVA SEGURA DE QUE TENHA SIDO O MESMO INTIMADO PARA A REFERIDA AUDIÊNCIA. A PROPOSTA DE SURSIS PROCESSUAL NÃO FOI REALIZADA EM RAZÃO DE NÃO TER O ACUSADO COMPARECIDO À AUDIÊNCIA ESPECIAL, APESAR DE DEVIDAMENTE INTIMADO. CERTIDÃO ACOSTADA AOS AUTOS ATESTA QUE O ACUSADO, APÓS SER DEVIDAMENTE INTIMADO PARA A AUDIÊNCIA, RECEBEU A CONTRA-FÉ, MAS NÃO EXAROU O CIENTE. É CEDIÇO QUE O OFICIAL DE JUSTIÇA POSSUI FÉ PÚBLICA, DONDE SE PRESUME A VERACIDADE DA CERTIDÃO SUPRA. ADEMAIS, NÃO CONSTA DOS AUTOS QUALQUER PROVA OU INDÍCIO DE QUE TAL DECLARAÇÃO SEJA FALSA, MAS TÃO SOMENTE A ALEGAÇÃO DE FALTA DE DILIGÊNCIA DO OFICIAL EM COBRAR A ASSINATURA DO RÉU, O QUE CERTAMENTE NÃO LHE RETIRA A CREDIBILIDADE. PORTANTO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM NULIDADE. SUSTENTA A DEFESA QUE A RÉ DEVE SER ABSOLVIDA POR ATIPICIDADE DA CONDUTA E POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. A MATERIALIDADE DO DELITO EM QUESTÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADA PELO RECIBO DE PAGAMENTO DE FLS. 11, PELA MICROFILMAGEM DO CHEQUE ÀS FLS. 12,

> *PELOS DOCUMENTOS DE FLS. 10, 13-15, BEM COMO PELA PROVA ORAL PRESENTE NOS AUTOS. A AUTORIA TAMBÉM RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADA ATRAVÉS DOS DOCUMENTOS QUE INTEGRAM O INQUÉRITO POLICIAL, BEM COMO PELA PROVA ORAL COLIGIDA. COM EFEITO,* ***É DE SE RESSALTAR QUE A PALAVRA DA VÍTIMA, EM CASO DE CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, DEVE PREVALECER À DO RÉU, DESDE QUE SERENA, COERENTE, SEGURA E AFINADA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO EXISTENTES NOS AUTOS, JÁ QUE SEU ÚNICO INTERESSE É O DE DEMONSTRAR QUAL O VERDADEIRO CULPADO****. POR TAIS RAZÕES, A SENTENÇA RECORRIDA MERECE SER MANTIDA, POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, VISTO TER SIDO A PROVA ANALISADA COM ACUIDADE E PERTINÊNCIA, E A DOSAGEM DA PENA ESTAR EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA SUFICIÊNCIA E PREVENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.* (Apelação 0998310-25.2011.8.19.0002 – Primeira Câmara Criminal – Des. Luiz Zveiter – Julgamento: 28/04/2015).

Corroborando a versão da vítima, o informante Pedro Henrique Souza Bezerra da Silva declarou que *"a vítima comentou com o depoente que precisava de uma certa quantia em dinheiro; que o depoente apresentou à vítima uma pessoa que poderia lhe ajudar; que o apresentou ao acusado; que não sabia exatamente como funcionava, mas sabia que ele conseguia carta de empréstimo com facilidade; que depois a vítima que lhe contou o que aconteceu; que depois disso a vítima lhe contou que a mãe do acusado lhe procurou e efetuou o pagamento da dívida depois de bastante tempo."* (depoimento audiovisual – transcrição sentença).

Por seu turno, o apelante Thiago Ennes Rocha Paes exerceu o direito constitucional de permanecer calado

Neste cenário, não restam dúvidas de que Thiago Ennes Rocha Paes obteve, para si, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, mantendo em erro, mediante artifício e ardil, a vítima Luan Philipe Gonçalves da Rocha, com o que obteve, para si, quantia no montante de R$ 48.000,00.

O apelante e a vítima ajustaram a contratação de financiamento bancário para aquisição de um veículo por meio do CPF do lesado, sendo que, logo em seguida, o réu informou à vítima que tal contratação não tinha sido aprovada pela instituição financeira.

Entretanto, poucos dias depois, a vítima recebeu, em sua residência, um boleto emitido pelo Banco Bradesco com todas as parcelas do financiamento contratado pelo apelante em seu nome e, em paralelo, começou a ser cobrado, por telefone, acerca de parcelas em atraso.

Depois de diversas negativas aos questionamentos da vítima, o apelante disse que uma funcionária da agência bancária teria ficado com o dinheiro do crédito contratado, sem saber maiores detalhes.

Diante de tal declaração, a vítima se dirigiu até a agência bancária, onde descobriu que o financiamento fora, de fato, concretizado no mesmo dia e o dinheiro já tinha sido enviado para a conta do réu. Ao ser novamente questionado pelo lesado, o réu confirmou que teria contratado o crédito bancário em seu nome e utilizado todo o dinheiro com dívidas pessoais, sendo que não teria como devolver ou quitar o financiamento feito ao nome da vítima.

O réu chegou a procurar a vítima pedindo que lhe enviasse um boleto para a quitação do empréstimo, no que foi atendido. Então, o apelante remeteu um comprovante de pagamento do boleto, que, posteriormente, a própria vítima identificou como falso.

No que se refere à representação do lesado, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que não há necessidade de formalidade especial, quando a vítima já se manifestou no sentido de ver o autor do delito processado nos ditames da lei.

No presente caso, o lesado compareceu à delegacia (R.O. 067-00928/2023) em 24/04/2023, comunicando que desejava representar criminalmente contra o réu, sendo a denúncia oferecida 17/10/2023.

Tratando-se de ação penal pública condicionada à representação, cumpre observar que, nos termos do art. 25 do Código de Processo Penal, a representação torna-se irretratável após o oferecimento da denúncia.

Ainda que se admitisse que o ressarcimento feito pelo réu como uma forma de renúncia ou retratação, tal manifestação não teria o condão de produzir efeitos sobre o prosseguimento da ação penal, em razão da preclusão temporal fixada pelo art. Código de Processo Penal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o mero ressarcimento do dano à vítima, após o oferecimento da denúncia, não acarreta na extinção da punibilidade, diante da ausência de previsão legal específica nesse sentido.

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. ALEGADA NECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. PLEITO DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO § 5.º DO ART. 171 DO CÓDIGO PENAL, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N. 13.964/2019. DESCABIMENTO. DENÚNCIA OFERECIDA ANTES DO INÍCIO DA VIGÊNCIA NOVA LEI. PRECEDENTES. DESEJO DE REPRESENTAÇÃO QUE, ADEMAIS, SE COLHE DE DIVERSAS MANIFESTAÇÕES DA VÍTIMA NO CURSO DAS INVESTIGAÇÕES E NA FASE JUDICIAL. TRANSAÇÃO CIVIL REALIZADA ENTRE AUTORES E VÍTIMA. NÃO CONFIGURADA RENÚNCIA OU RETRATAÇÃO. DECLARAÇÃO DO OFENDIDO QUANTO À IRRELEVÂNCIA PENAL DA CONDUTA. CIRCUNSTÂNCIA INSUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA OBSTAR A AÇÃO PENAL. INSTRUÇÃO NECESSÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O entendimento da Corte de origem está em consonância com a jurisprudência da Terceira Seção do Superior Tribunal de*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Justiça e da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentada no sentido de que, em crime de estelionato, a necessidade de representação das Vítimas, trazida ao mundo jurídico com a entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, não alcança o processo cuja denúncia tenha sido oferecida antes da vigência da citada norma, tal como ocorre na hipótese dos autos. 2. Ainda que fosse necessária a representação, não haveria alteração no deslinde do feito. Como se sabe, a representação do ofendido dispensa maiores formalidades, porque é "suficiente a demonstração do interesse da vítima em autorizar a persecução criminal" (STJ, AgRg no REsp n. 1.687.470/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/08/2020, DJe 1º/09/2020.). No caso, tendo a Vítima (i) se dirigido até a delegacia para registrar o boletim de ocorrência, requerido, expressamente, ao Delegado, (ii) a tomada de providências, (iii) apresentado material probatório durante o curso das investigações e mesmo após o oferecimento da denúncia, (iv) se habilitado como assistente de acusação e, inclusive, (v) pedido a prisão de um dos Acusados, parece não haver dúvidas quanto ao desejo de que os ora Agravantes fossem processados criminalmente. ***3. Até mesmo em ação penal privada, o mero recebimento de indenização não implica renúncia tácita ao direito de queixa (art. 104, parágrafo único, in fine, do Código Penal). No entanto, ainda que se considerasse a transação firmada entre Vítima e autores como espécie de "renúncia" ou retratação, o ato não teria qualquer efeito quanto ao prosseguimento da ação penal, pois há limite temporal para a retratação da representação, qual seja, o oferecimento da denúncia, consoante prevê o art. 25 do Código de Processo Penal. In casu, as instâncias ordinárias consignaram, expressamente, que o acordo se deu em momento posterior ao recebimento da denúncia, razão pela qual o ato seria inócuo para obstar o andamento do processo crime.*** *4. A declaração da Vítima constante do acordo (declaração de inexistência de fraude e irrelevância penal da conduta) não é o bastante para, por si só, ensejar a extinção da punibilidade e o trancamento da ação penal. Após*

> *reunidos os elementos informativos que conferem verossimilhança à hipótese acusatória, a simples declaração constante em acordo extrajudicial de que o caso não teria relevância penal é insuficiente para infirmar a opinio delict do Parquet, razão pela qual se mostra necessária a instrução processual a fim de que se apure, regularmente, se a conduta imputada aos Acusados preenche, ou não, os elementos objetivos e subjetivos do tipo previsto no art. 171 do Código Penal".* (AgRg no RHC n. 156.133/CE – Superior Tribunal de Justiça – Sexta Turma - Ministra Laurita Vaz – julgamento: 28/2/2023)

Assim, não há que se falar em absolvição, pois seguindo entendimento pacificado no STJ, a reparação do dano, antes do recebimento da denúncia, não exclui o crime de estelionato na sua forma fundamental, haja vista que o disposto na Súmula nº 554 do STF só tem aplicação para o crime de estelionato na modalidade emissão de cheques sem fundos, prevista no art. 171, § 2º, inciso VI, do Código Penal.

> *EMENTA Habeas corpus. Penal e processual penal. Crime de estelionato. Impossibilidade de aplicação analógica do art. 34 da Lei nº 9.249/95 e da Súmula nº 554 do STF. 1. Inviável a pretendida aplicação analógica do art. 34 da Lei 9.249/1995, obstada pelos princípios da legalidade e da especialidade, sendo certo que a analogia pressupõe uma lacuna involuntária.* ***2. A Súmula 554 do Supremo Tribunal Federal não se aplica ao crime de estelionato na sua forma fundamental: "Tratando-se de crime de estelionato, previsto no art. 171, "caput", não tem aplicação a Súmula 554-STF" (HC nº 72.944/SP, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ 8/3/96). A orientação contida na Súmula 554 é restrita ao estelionato na modalidade de emissão de cheques sem suficiente provisão de fundo, prevista no art. 171, § 2°, inc. VI, do Código Penal (Informativo 53 do STF). 3. A reparação***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

do dano antes da denúncia é tão-somente uma causa de redução da pena, nos termos do art. 16 do Código Penal, e não uma causa de excludente de culpabilidade*. 4. Não cabe acolher a prescrição da pena de multa considerando que mesmo no estelionato privilegiado (art. 171, § 1º, do CP) possível é a aplicação de pena de detenção em substituição à de reclusão ou a diminuição de um a dois terços (art. 155, § 2º, do CP). Entendendo o Juiz de aplicar a pena de multa, então, poderá no mesmo ato conhecer a prescrição. 5. Habeas corpus denegado. Ordem concedida de ofício para que o Juízo aprecie a impetração com base no art. 171, § 1º, do Código Penal*. (HC 94.777 – Supremo Tribunal Federal – Primeira Turma – Ministro Menezes Direito – Julgamento: 05/08/2008).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA. IRRETRATABILIDADE DA REPRESENTAÇÃO APÓS O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. RESSARCIMENTO DOS DANOS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Recurso ordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás, que denegou habeas corpus, mantendo a ação penal por estelionato. 2. As recorrentes foram denunciadas pela prática do crime de estelionato, e a defesa alega renúncia tácita da vítima à representação, em razão de ressarcimento dos prejuízos, e pleiteia a extinção da punibilidade. II. Questão em discussão 3. ***A questão em discussão consiste em saber se o ressarcimento do dano à vítima, após o oferecimento da denúncia, implica renúncia tácita à representação e extinção da punibilidade. 4. Outra***

questão é se a transação civil entre a vítima e as recorrentes pode ser considerada como renúncia ou retratação da representação criminal. III. Razões de decidir 5. A representação em ação penal pública condicionada torna-se irretratável após o oferecimento da denúncia, conforme o art. 25 do Código de Processo Penal. 6. O ressarcimento do dano à vítima não implica extinção da punibilidade, pois não há previsão legal específica para tal efeito. 7. A transação civil realizada entre a vítima e as recorrentes não configura renúncia ou retratação da representação. *IV. Dispositivo e tese 8. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "**1. A representação em ação penal pública condicionada é irretratável após o oferecimento da denúncia. 2. O ressarcimento do dano à vítima não implica extinção da punibilidade. 3. A transação civil não configura renúncia ou retratação da representação**". Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 25; CP, art. 104, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 156.133/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe 31/3/2023*. (RHC 205768/GO – Recurso Ordinário em Habeas Corpus 2024/0384842-1 – Superior Tribunal de Justiça – Sexta Turma – Ministro Sebastião Reis – Julgamento: 14/05/2025) (grifo nosso)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. FORMA SIMPLES. RESSARCIMENTO DO DANO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SÚMULA N.º 554/STF. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na forma fundamental do crime de estelionato, a reparação do dano não implica a ausência de justa causa para a ação penal. Isso

> *porque a orientação sedimentada na Súmula n.º 554 do Supremo Tribunal Federal - da qual se conclui que o ressarcimento do prejuízo antes do recebimento da denúncia enseja a extinção da punibilidade estatal - incide apenas na hipótese de crime de estelionato na modalidade de emissão de cheque sem fundos, prevista no art. 171, § 2.º, inciso VI, do Código Penal. 2. Recurso desprovido.* (RHC 29970/SP Recurso Ordinário em Habeas Corpus 2011/0077110-3 – Superior Tribunal de Justiça – Quinta Turma – Ministra Laurita Vaz – Julgamento: 10/12/2013).

Destarte, não há que se falar em absolvição, tendo em vista que o conjunto probatório existente nos autos, colhido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, é induvidoso e suficiente a embasar decreto condenatório nos moldes da sentença.

Quanto a reprimenda, não há qualquer reparo a ser feito.

A pena base foi fixada no mínimo legal, sendo reduzida na terceira fase, ante o reconhecimento da causa de diminuição de pena do arrependimento posterior, ficando a pena definitiva em 04 meses de reclusão e 03 dias multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos.

Por tais razões, acolho o parecer da Procuradoria de Justiça e voto **pelo desprovimento do recurso defensivo**, na forma da fundamentação retro.

DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO
Relatora